

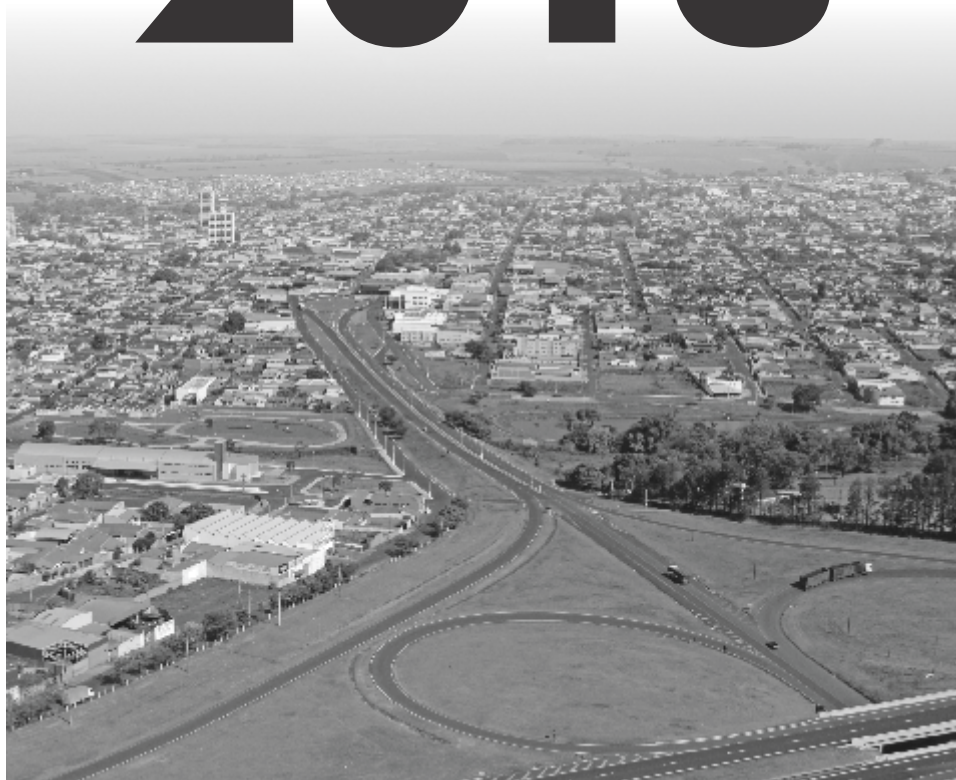


LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

REEDIÇÃO 2013

**LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE
SÃO JOAQUIM DA BARRA**

2013



Relação de Prefeitos de São Jm. da Barra

- Júlio César dos Reis Medeiros Abril/1918 a Agosto/1921
- Arthur Gonçalves Bastos Setembro/1921 a Dezembro/1921
- Júlio César dos Reis Medeiros Janeiro/1922 a Abril/1923
- Dr. Carlos Rezende Enout Maio/1923 a Setembro/1924
- Alfredo José Nogueira Outubro/1924 a Agosto/1926
- José Stupello Setembro/1926 a Junho/1929
- André Cardoso Junho/1929 a Março/1930
- Mário Diniz Junqueira Abril/1930 a Dezembro/1930
- Ernesto Barbanti Outubro/1930 a Dezembro/1930
- Antônio Fernandes Vidal Janeiro/1931 a Outubro/1932
- Durval Barbosa Novembro/1932 a Fevereiro/1933
- Dr. Pilade Alberto Palagi Março/1933 a Agosto/1933
- Antônio Fernandes Vidal Setembro/1933 a Agosto/1934
- Manoel de Azevedo Coutinho Setembro/1934 a Junho/1938
- Roberto Rezende Junqueira Julho/1938 a Fevereiro/1945
- Antônio Tobias Março/1945 a Julho/1945
- Antônio Stupello Julho/1945 a Outubro/1945
- Antônio Tobias Novembro/1945 a Setembro/1946
- Júlio Machado Outubro/1946 a Março/1947
- Dr. Alcino Junqueira Meirelles Abril/1947 a Dezembro/1947
- Adolfo Alfeu Ferrero Janeiro/1948 a Dezembro 1951
- Roberto Rezende Junqueira Janeiro/1952 a Dezembro 1955
- Dr. José Ribeiro Fortes Janeiro/1956 a Dezembro/1959
- João Mattaraia Janeiro/1960 a Dezembro/1963
- José Abdalla Jabur Janeiro/1964 a Janeiro/1969
- Lair Loveran Deieno Fevereiro/1969 a Janeiro/1973
- Roberto Rezende Junqueira Fevereiro/1973 a Janeiro/1977
- José Abdalla Jabur Fevereiro/1977 a Janeiro/1983
- Wagner José Schmidt Fevereiro/1983 a Agosto/1989
- José Luís Proença Fevereiro/1989 a Dezembro/1992
- José Ivo Vannuchi Janeiro/1993 a Dezembro/1996
- Dr. Jorge Antônio B. Sandrin Janeiro/1997 a Dezembro/2000
- Wagner José Schmidt Janeiro/2001 a Dezembro/2004
- Maria Helena Borges Vannuchi Janeiro/2005 a Dezembro/2008
- Maria Helena Borges Vannuchi Janeiro/2009 a Dezembro/2012
- Marcelo de Paula Mian Janeiro/2013 a Dezembro/2016

ÍNDICE

TÍTULO I - Dos Direitos do Habitante do Município

Art. 1º	11
Art. 2º	11

TÍTULO II - Da Organização Municipal

Capítulo I - Do Município

Seção I - Disposições Gerais

Art. 3º	11
Art. 4º	12
Art. 5º	12
Art. 6º	12

Capítulo II - Da competência do Município

Seção I - Da Competência Privativa

Art. 7º	12
Art. 8º	12
Art. 9º	14

Seção II - Da Competência Comum

Art. 10	14
---------------	----

Seção III - Da Competência Suplementar

Art. 11	15
---------------	----

Seção IV - Das Vedações

Art. 12	15
---------------	----

TÍTULO III - Da Organização dos Poderes

Capítulo I - Do Poder Legislativo

Seção I - Da Câmara Municipal

Art. 13	16
Art. 14	16
Art. 15	16

Seção II - Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 16	17
Art. 17	17
Art. 18	17

Seção III - Dos Vereadores

Art. 19	19
Art. 20	19
Art. 21	19
Art. 22	20
Art. 23	20
Art. 24	20

Seção IV - Da Posse	
Art. 25	20
Seção V - Da Mesa da Câmara	
Art. 26	21
Art. 27	21
Art. 28	21
Art. 29	21
Art. 30	21
Art. 31	21
Seção VI - Das Reuniões	
Subseção I - Da Sessão Legislativa Ordinária	
Art. 32	22
Art. 33	22
Art. 34	22
Art. 35	22
Subseção II - Da Sessão Legislativa Extraordinária	
Art. 36	22
Seção VII - Das Comissões	
Art. 37	23
Art. 38	23
Seção VIII - Da Remuneração dos Agentes Políticos	
Art. 39	24
Art. 40	24
Art. 41	24
Seção IX - Do Processo Legislativo	
Subseção I - Disposições Gerais e Emendas à Lei Orgânica	
Art. 42	24
Art. 43	24
Subseção II - Das Leis	
Art. 44	25
Art. 45	25
Art. 46	25
Art. 47	25
Art. 48	25
Art. 49	25
Art. 50	26
Art. 51	26
Art. 52	26
Art. 53	26
Art. 54	26
Art. 55	26
Art. 56	27

Capítulo II - Do Poder Executivo	
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito	
Art. 57	27
Art. 58	27
Art. 59	27
Art. 60	27
Art. 61	27
Art. 62	28
Art. 63	28
Art. 64	28
Art. 65	28
Seção II - As Atribuições do Prefeito	
Art. 66	28
Art. 67	28
Seção III - Da Perda e da Extinção do Mandato	
Art. 68	30
Art. 69	30
Art. 70	30
Art. 71	30
Art. 72	31
Seção IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal	
Art. 73	31
Art. 74	31
Art. 75	31
Art. 76	31
Art. 77	31
Art. 78	31
Seção V - Das Administrações Regionais	
Art. 79	32
Art. 80	32
Art. 81	32
Art. 82	32
Seção VI - Da Transição Administrativa	
Art. 83	32
Art. 84	32
Seção VII - Da Fiscalização Popular	
Art. 85	32
Art. 86	33
Art. 87	33
Art. 88	33
Art. 89	33

TÍTULO IV - Da Administração Municipal
Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 90	33
Art. 91	33
Art. 92	34
Art. 93	34
Art. 94	34
Capítulo II - Dos Servidores Municipais	
Art. 95	34
Art. 96	34
Art. 97	36
Art. 98	36
Capítulo III - Da Segurança Pública	
Art. 99	36
TÍTULO V - Da Organização Administrativa Municipal	
Capítulo I - Da Estrutura Administrativa	
Art. 100	36
Capítulo II - Dos Atos Municipais	
Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais	
Art. 101	37
Seção II - Do Registro	
Art. 102	37
Seção III - Da Forma	
Art. 103	37
Seção IV - Das Certidões	
Art. 104	38
Capítulo III - Dos Bens Municipais	
Art. 105	38
Art. 106	38
Art. 107	38
Art. 108	38
Art. 109	38
Art. 110	39
Art. 111	40
Art. 112	40
Art. 113	40
Art. 114	40
Art. 115	40
Art. 116	40
Capítulo IV - Das Obras e Serviços Municipais	
Art. 117	41
Art. 118	41
Art. 119	41
Art. 120	41

Art. 121	42
Art. 122	42
Art. 123	42
Art. 124	42
Art. 125	42
Art. 126	42
Art. 127	42
Art. 128	43
Art. 129	43
Art. 130	43
Capítulo V - Da Administração Tributária e Financeira	
Seção I - Dos Tributos Municipais	
Art. 131	43
Art. 132	43
Art. 133	44
Art. 134	44
Art. 135	44
Art. 136	44
Art. 137	44
Art. 138	44
Art. 139	44
Art. 140	44
Seção II - Dos Preços Públicos	
Art. 141	44
Art. 142	45
Seção III - Dos Orçamentos	
Subseção I - Disposições Gerais	
Art. 143	45
Art. 144	46
Art. 145	46
Subseção II - Das Vedações Orçamentárias	
Art. 146	46
Subseção III - Das Emendas aos Projetos Orçamentários	
Art. 147	47
Subseção IV - Da Execução Orçamentária	
Art. 148	47
Art. 149	47
Art. 150	48
Art. 151	48
Seção IV - Da Gestão da Tesouraria	
Art. 152	48
Art. 153	48

Art. 154	48
Seção V - Da Organização Contábil	
Art. 155	48
Art. 156	48
Seção VI - Da Fiscalização Financeira Orçamentária	
Art. 157	48
Art. 158	49
Art. 159	49
Art. 160	49
Capítulo VI - Do Planejamento Municipal	
Seção I - Disposições Gerais	
Art. 161	49
Art. 162	50
Art. 163	50
Seção II - Do Plano de Desenvolvimento Local	
Art. 164	50
Art. 165	51
Seção III - Da Política Urbana	
Art. 166	51
Art. 167	51
Art. 168	52
Art. 169	52
Art. 170	52
Art. 171	52
Art. 172	52
Art. 173	52
Art. 174	52
Art. 175	53
Seção IV - Do Meio Ambiente	
Art. 176	53
Art. 177	54
Art. 178	54
Art. 179	55
Art. 180	55
Art. 181	55
Seção V - Dos Transportes	
Art. 182	55
Art. 183	55
Art. 184	55
Art. 185	55
Art. 186	55
Seção VI - Dos Recursos Hídricos	

Art. 187	55
Art. 188	55
Art. 189	57

TÍTULO VI - Da Ordem Social

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 190	57
Art. 191	57

Capítulo II - Da Seguridade Social

Seção I - Da Saúde

Art. 192	57
Art. 193	57
Art. 194	57
Art. 195	57
Art. 196	57
Art. 197	58
Art. 198	58
Art. 199	59
Art. 200	59
Art. 201	59
Art. 202	59
Art. 203	59
Art. 204	59
Art. 205	59

Seção II - Da Política de Assistência Social

Art. 206	59
Art. 207	60
Art. 208	60
Art. 209	60
Art. 210	60
Art. 211	60
Art. 212	61
Art. 213	61
Art. 214	61
Art. 215	61
Art. 216	61

Capítulo III - Da Política Educacional, Desportiva e Cultural

Seção I - Da Política Educacional

Art. 217	61
Art. 218	61
Art. 219	62
Art. 220	62

Art. 221	62
Seção II - Da Política Desportiva	
Art. 222	62
Art. 223	62
Art. 224	62
Art. 225	62
Seção III - Da Política Cultural	
Art. 226	62
Capítulo IV - Da Proteção Especial	
Art. 227	62
Art. 228	63
Art. 229	63
Art. 230	63
Art. 231	63
Art. 232	63
Art. 233	63
 TÍTULO VII - Da Divisão Administrativa do Município	
Art. 234	63
Art. 235	64
Art. 236	64
Art. 237	64
Art. 238	64
 TÍTULO VIII - Disposições Gerais	
Art. 239	64
Art. 240	64
Art. 241	64
Art. 242	65
Art. 243	65
Art. 244	65
Art. 245	65
Art. 246	65
 TÍTULO IX - Disposições Transitórias	
Art. 247	65

O povo de São Joaquim da Barra, por seus representantes, invocando a proteção de Deus e inspirando-se nos princípios constitucionais da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, promulga a seguinte lei Orgânica do Município de São Joaquim da Barra.

TÍTULO I **DOS DIREITOS DOS HABITANTES DO MUNICÍPIO**

Art. 1º - É assegurado a todo habitante do Município, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção a maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Art. 2º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta lei.

Parágrafo Único - A soberania popular será exercida:

I - pelo plebiscito;

II - pelo referendo;

III - pelo veto;

IV - pela iniciativa popular do processo legislativo;

V - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VI - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

TÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

CAPÍTULO I **DO MUNICÍPIO**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º - O Município de São Joaquim da Barra, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia pública, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, e será administrado observando-se, entre outros, os seguintes princípios:

I - transparência de seus atos e ações;

II - legalidade;

III - moralidade;

IV - impessoabilidade;

V - eficiência;

VI - participação popular nas decisões;

VII - descentralização administrativa.

Art. 4º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 6º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 7º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e o bem-estar de seus habitantes.

Art. 8º - Ao Município compete privativamente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- VI - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- VII - organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta e sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VIII - organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- IX - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- X - elaborar o orçamento anual plurianual de investimentos;
- XI - adquirir bem, inclusive mediante desapropriação;
- XII - estabelecer servidões necessárias aos seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XIII - dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços locais;
- XIV - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XV - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XVI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos;
- XVII - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XVIII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;

XIX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XX - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIV - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXV - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXVII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXVIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXIX - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXII - prover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública.

XXXIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;

XXXIV - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XXXV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XXXVI - conceder e renovar licença para localização de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXXVII - cassar licença concedida a estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXXVIII - realizar a cada 10 (dez) anos avaliação técnica com vistas a garantir o

fornecimento de água tratada à população, na razão de 200 (duzentos) litros por habitante/dia.

Parágrafo único - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XXXV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

XXXIX - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XL - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XLI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XLII - promover proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação federal e estadual.

Art. 9º - Lei municipal, votada em dois turnos, com interstício mínimo de 30 (trinta) dias, poderá dispor sobre a criação da guarda municipal, estabelecendo a organização e competência dessa força auxiliar instituída para proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 10 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais sem seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 11 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual nas matérias de peculiar interesse municipal com o objetivo de adaptá-las à realidade local.

SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES

Art 12 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços ou campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das

entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

XIV - conceder auxílios ou subvenções a pessoas de direito privado, salvo interesse público relevante e desde que atendidos os seguintes requisitos:

a) sejam sediadas no território do Município;

b) tenham existência legal há mais de 1 (um) ano;

c) não remunerem os membros da diretoria ou órgão equivalente;

d) não tenham fins lucrativos.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que couber, ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

TÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I **DO PODER LEGISLATIVO**

SEÇÃO I **DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 13 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional, para um mandato de quatro anos.

§ 1º - Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º - Os vereadores serão eleitos simultaneamente com a eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 14 - A Câmara Municipal terá vereadores em número fixado nas seguintes proporções:

I - até 60.000 habitantes - 11 vereadores;

II - de 60.001 a 150.000 habitantes - 13 vereadores;

III - de 150.001 a 250.000 habitantes - 15 vereadores;

IV - de 250.001 a 400.000 habitantes - 17 vereadores;

V - de 400.001 a 550.000 habitantes - 19 vereadores;

VI - de 550.001 a 750.000 habitantes - 21 vereadores;

VII - de 750.001 a 1.000.000 habitantes - 23 vereadores.

Art. 15 - As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria

de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário nas Constituições Federal ou Estadual e nesta Lei Orgânica que exijam “quorum” superior.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, complementar a legislação federal e estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único - Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto do interesse público.

Art. 17 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida essa para o especificado no art.18, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - instituir e arrecadar os tributos de competência do Município, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções, anistias fiscais e de débitos e a remissão de dívidas, observada a legislação sobre renúncia fiscal;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - delimitar o perímetro urbano;

XV - denominar e autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 18 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 90 (noventa) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

c) decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, conforme a conclusão do Tribunal de Contas.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas no prazo legal;

XI - estabelecer e mudar temporariamente o local das suas reuniões;

XII - convocar o Prefeito ou Secretário do Município, ou Diretor equivalente, servidores públicos da administração direta ou de empresas públicas de economia mista e fundações para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVI conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

XIX - fixar, observado o que dispõem os artigos 29, VI e VII, 29-A, 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

XX - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

- XXI - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- XXII - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- XXIII - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- XXIV - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;
- XXV - nomear, promover, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;
- XXVI - promulgar as emendas a esta Lei Orgânica.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 19 - Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 20 - É vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer o cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “*ad nutum*”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “*ad nutum*”, nas entidades referidas no inciso I, “a”, salvo o do Secretário Municipal ou Diretor equivalente;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 21 - Perderá o mandato o vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando decretar a Justiça Eleitoral;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VIII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º - Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos em Regimento Interno, especialmente no que concerne ao abuso das prerrogativas de vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto nominal da maioria qualificada, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V, VII e VIII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 22 - O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença ou em licença gestante;

II - para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

§ 2º - A licença gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a servidora pública municipal.

§ 3º - A licença para tratar de assunto particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Art. 23 - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, quando poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 24 - No caso de vaga ou licença de vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “*quorum*” em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV DA POSSE

Art. 25 - No dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às 20 (vinte) horas, em sessão solene de instalação, realizada na sede da Câmara Municipal, independentemente de número, sob a Presidência do vereador mais votado entre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ato o seu resumo.

SEÇÃO V DA MESA DA CÂMARA

Art. 26 - No primeiro dia útil subsequente à posse, às 20 (vinte) horas, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa.

§ 2º - Não havendo número legal, o vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 27 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última sessão ordinária da sessão legislativa em que ocorrer o término do mandato.

§ 1º - Observar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa na renovação da Mesa da Câmara.

§ 2º - A posse dos membros eleitos deverá ocorrer no primeiro dia útil do mês de janeiro, às 20 (vinte) horas, em sessão solene.

Art. 28 - Em toda eleição de membros da Mesa os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão por sorteio.

Art. 29 - A Mesa da Câmara será composta de, no mínimo, três vereadores, sendo um deles o Presidente.

Art. 30 - O mandato na Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer um de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Art. 31 - Ao Presidente da Câmara, entre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - promulgar as resoluções e os decretos-legislativos, bem como as leis com sanção tácita;

IV - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos-legislativos e as leis por ele promulgados;

V - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VI - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, os balancetes relativos aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

VIII - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

X - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno.

Parágrafo único – Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara a violação ao art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

**SEÇÃO VI
DAS REUNIÕES
SUBSEÇÃO I
DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA**

Art. 32 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa ordinária iniciar-se-á em 08 (oito) de janeiro, encerrando-se em 15 (quinze) de dezembro.

§ 1º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 2º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - Nas convocações extraordinárias, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 33 - As sessões deverão ser realizadas em recinto destinado a seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação da ocorrência.

Art. 34 - As sessões da Câmara serão públicas e obrigatoriamente gravadas, ficando a Presidência da Câmara a seu critério autorizada a transmitir as sessões através de emissora de rádio ou outro meio de comunicação.

Art. 35 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

**SUBSEÇÃO II
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA**

Art. 36 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

- a) pelo Prefeito;
- b) por maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 1º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de 3 (três) dias.

§ 2º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita que lhes será encaminhada no prazo previsto no Regimento Interno.

§ 3º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

**SEÇÃO VII
DAS COMISSÕES**

Art. 37 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias conforme o estabelecido no Regimento Interno.

§ 1º - Na constituição das Comissões é assegurada a representação dos partidos, exceto se o desinteresse não viabilizar tal composição.

§ 2º - Cabe às Comissões Permanentes dentro da matéria de sua competência:

I - dar parecer em emendas a esta Lei Orgânica, projetos de lei, resolução, decreto legislativo, ou em outros expedientes, quando provocadas;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;

IV - convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, ou qualquer servidor, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta e Fundações, podendo requisitar cópias de documentos, contratos e outros papéis.

Art. 38 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros poderes previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - Os membros das Comissões Especiais de Inquérito a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários, podendo obter cópias de documentos e papéis de interesse à investigação;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

§ 2º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

III - tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos da Administração Direta ou Indireta.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão, solicitar na forma da lei, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir suas determinações.

§ 5º - Nos termos do artigo 3º da Lei nº 1579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz da localidade onde residem ou se encontram, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

SEÇÃO VIII DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 39 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, antes das eleições, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - A remuneração do Prefeito, no momento da fixação, não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidor do Município e nem inferior a remuneração do Prefeito em exercício.

§ 2º - A remuneração do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 40 - A remuneração dos vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 41 - No caso da não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo assegurada a revisão geral anual prevista no art. 37-X, da Constituição Federal.

SEÇÃO IX DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL E EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 42 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis ordinárias;

III - decretos-legislativos;

IV - resoluções.

Art. 43 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo dos vereadores;

II - da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município;

III - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada a que obtiver, em ambos, o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara na sessão seguinte àquela em que se der a aprovação, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - No caso do inciso II, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados

identificadores do Título Eleitoral.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - o disposto no art. 60, § 4º, da Constituição Federal, no que couber;

II - as formas de exercício da democracia direta e de fiscalização popular;

III - os direitos e benefícios assegurados aos servidores públicos municipais na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa se subscrita por 2/3 (dois terços) dos vereadores ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 6º - A Lei Orgânica não poderá ser emenda na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO II DAS LEIS

Art. 44 - A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Art. 45 - São iniciativas exclusivas do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;

III - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

IV - criação da guarda municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos;

V - matéria tributária e diretrizes orçamentárias.

Art. 46 - A iniciativa popular de projetos de lei será exercida mediante a subscrição por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, da cidade, do bairro ou comunidade rural, conforme interesse ou abrangência da proposta.

§ 1º - Os projetos de lei serão discutidos e votados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, garantida a defesa da propositura em Plenário por um dos cinco primeiros signatários.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para a votação, independente de pareceres.

§ 3º - Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia.

§ 4º - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão subsequente.

Art. 47 - Mediante subscrição de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município poderá ser requerida à Câmara Municipal a realização de referendo sobre lei.

Art. 48 - As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito, quando pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado o requerer ao Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Câmara Municipal.

Art. 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o processo legislativo orçamentário e o

disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, só será admitida emenda que aumente a despesa prevista caso seja assinada pela maioria absoluta dos vereadores, apontando os recursos orçamentários a serem remanejados.

Art. 50 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Caso a Câmara não se manifeste sobre a proposição dentro de 45 (quarenta e cinco dias), será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

Art. 51 - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal dentro de 45 (quarenta e cinco) dias a contar de seu recebimento, em votação única e pública, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estipulado no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediatamente seguinte, sobrestadas as demais proposições, até sua votação.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente.

§ 8º - O prazo previsto no 3º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 52 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante a subscrição de 10% (dez por cento) do eleitorado do Município, cidade, bairro ou comunidade rural, conforme o interesse ou a abrangência da proposta.

Art. 53 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 54 - O decreto-legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 55 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos-legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara.

Art. 56 - O Regimento Interno da Câmara disciplinará a forma de tramitação dos projetos, “*quorum*” para aprovação e outros preceitos relativos ao processo legislativo, respeitadas as normas prescritas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - É vedada a delegação legislativa.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 57 - O poder executivo municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, Administradores Regionais ou Diretores Distritais e os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único - É assegurada a participação popular nas decisões do Poder Executivo.

Art. 58 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem-estar geral dos munícipes, exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade, da legalidade e da moralidade, defendendo a justiça social, a paz e a equidade de todos os munícipes.

§ 1º - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 59 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 60 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, perderá, automaticamente, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo. Enquanto o substituto legal não assumir responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, ou Diretor Equivalente, ou, na falta deste, o Secretário da Prefeitura.

Art. 61 - Verificando a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância na primeira metade do mandato, dar-se-á a eleição em noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância na segunda metade do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 62 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, tendo início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, permitida a reeleição na forma do art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena da perda do cargo ou do mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município;

III - em razão de férias por um período de 30 (trinta) dias por ano.

§ 2º - As férias serão desfrutadas quando convier ao Prefeito, que deverá comunicar previamente a Câmara sobre as datas de início e término do período de desfrute.

Art. 64 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será estipulada na forma prevista nesta Lei Orgânica.

Art. 65 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando de ata o seu resumo.

SEÇÃO II

AS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 66 - Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 67 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou por utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores da Administração;

IX - enviar à Câmara os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, ao plano plurianual do Município e às suas autarquias;

X - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, até o dia quinze de abril de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII - fazer publicar os atos oficiais;

XIII - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, nunca superior a 45 (quarenta e

cinco) dias, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados, fornecendo, quando requisitadas, cópias de documentos, contratos e papéis;

XIV - prover os serviços e obras da administração pública;

XV - superintender a arrecadação de tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;

XVIII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX - convocar extraordinariamente a Câmara, no período de recesso, quando o interesse da administração o exigir;

XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII - apresentar à Câmara, anualmente, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as dotações previstas em orçamento;

XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, mediante, neste último caso, aprovação da Câmara, por dois terços de seus membros;

XXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII - conceder auxílios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXIX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII - solicitar autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIII - adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV - publicar, na forma da lei, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, encaminhando-o à Câmara;

XXXV - propor convênios, gestões e contratos de interesse municipal;

XXXVI - encaminhar à Câmara até o 30º dia após cada trimestre:

- a) relação nominal dos servidores admitidos e demitidos no trimestre anterior, bem como respectivos vencimentos e funções, data de admissão ou demissão;
- b) relação nominal das pessoas físicas que celebraram com o Município contratos de prestação de serviços, de natureza civil ou administrativa, no trimestre anterior, especificando o valor dos serviços contratados, o tempo de duração e a data do contrato.

XXXVII - apresentar à Câmara, até o dia 1º de fevereiro de cada ano, relação de todos os servidores municipais, indicando nomes, funções e remuneração;

XXXVIII - nomear e exonerar seus auxiliares diretos, na forma do § 1º do art. 73 desta Lei Orgânica;

XXXIX - encaminhar à Câmara, até o dia 20 de cada mês, o balancete da receita e da despesa realizada no mês anterior.

SEÇÃO III **DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO**

Art. 68 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38-II, da Constituição Federal.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infração ao disposto neste artigo importará em perda do mandato.

Art. 69 - As incompatibilidades declaradas no art. 20 desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e aos Administradores Regionais ou Diretores Distritais.

Art. 70 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos na Constituição Federal e em legislação infraconstitucional.

Parágrafo único - O prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade e nas infrações penais comuns perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Art. 71 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal:

I - deixar de apresentar declaração pública de bens, nos termos do art. 65 desta Lei Orgânica;

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - impedir exames de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por Comissões de Investigação da Câmara Municipal, ou auditoria regularmente constituída;

IV - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V - retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;

VI - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e a outros cujos prazos estejam fixados em lei;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX - omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido por lei, salvo licença da Câmara Municipal;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII - não repassar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto em lei.

Parágrafo único - Admitida a acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento pela própria Câmara.

Art. 72 - O cargo de Prefeito será declarado vago pela Câmara quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - infringir as normas dos artigos 20 e 63 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 73 - São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e os Administradores Regionais ou Diretores Distritais.

§ 1º - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

§ 2º - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração pública de bens no ato da posse e no desligamento.

Art. 74 - Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município ou Diretores equivalentes:

I - orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias ou diretorias;

III - apresentar anualmente ao Prefeito e à Câmara Municipal relatório anual dos serviços realizados nas suas secretarias ou diretorias;

IV - comparecer à Câmara Municipal, quando por esta convocado mediante justificção específica;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Art. 75 - São condições para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de dezoito anos.

Art. 76 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 77 - A infração ao inciso IV, do art. 74, desta Lei Orgânica, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 78 - Aplica-se aos diretores dos serviços autárquicos ou autônomos o disposto nesta seção.

SEÇÃO V DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

Art. 79 - Poderão ser criadas, por iniciativa do Prefeito e mediante aprovação da Câmara Municipal, administrações regionais ou distritos.

Art. 80 - As administrações regionais ou distritos tem função de descentralizar os serviços da administração municipal possibilitando maior eficiência e controle por parte da população beneficiária.

Art. 81 - Os administradores regionais ou diretores distritais serão indicados pelo Prefeito em lista triplíce votada pelos eleitores residentes no distrito ou região, aplicando-se-lhes o disposto nos artigos 74, 75, 76 e 77 desta Lei Orgânica.

Art. 82 - As atribuições serão delegadas pelo Prefeito, nas mesmas condições dos secretários ou diretores equivalentes.

SEÇÃO VI DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 83 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, sem prejuízo de outras obrigações previstas em lei, o Prefeito deverá preparar, para entrega e publicação imediata, relatório da situação da administração municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive as dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado;

III - prestações de contas relativas a convênios celebrados com órgão da União ou do Estado, ou de recursos recebidos a título de subvenções e auxílios;

IV - situação dos contratos celebrados com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - informações sobre contratos de obras e serviços celebrados, detalhando o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quando à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 84 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, no último ano de mandato, compromissos financeiros em desacordo com a legislação fiscal e orçamentária.

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO POPULAR

Art. 85 - Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração municipal.

Parágrafo único - Compete à administração municipal garantir os meios para que essa

informação se realize.

Art. 86 - Toda entidade da sociedade civil regularmente registrada poderá fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da administração, que deverá responder no prazo de 15 (quinze) dias, ou justificar a impossibilidade da resposta.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, comunicando-se a prorrogação ao autor do pedido.

§ 2º - Caso a resposta não satisfaça, o pedido poderá ser reiterado, devendo a autoridade requerida responder no prazo previsto neste artigo.

Art. 87 - Toda entidade da sociedade civil de âmbito municipal regularmente constituída poderá requerer ao Prefeito a realização de audiência pública para que esclareça determinado ato ou projeto da administração.

§ 1º - A audiência deverá ser concedida no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ficar à disposição da população, desde que requerida, toda documentação atinente ao tema.

§ 2º - Cada entidade terá o direito à realização de, no máximo, duas audiências por ano, ficando a critério da autoridade requerida deferir o pedido de audiências que suplantarem esse número.

§ 3º - Poderão participar das audiências, além da entidade requerente, cidadãos e entidades interessadas, que terão direito a voz.

§ 4º - Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos mencionados neste artigo.

Art. 88 - Dependerá de prévia realização de audiência pública:

I - licenciamento de projetos que envolvam impacto ambiental;

II - realização de atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município;

III - início de obra que comprometa mais de 5% do orçamento municipal, incluídos no cálculo eventuais excessos de arrecadação.

Parágrafo único - A audiência prevista neste artigo deverá ser divulgada em pelo menos 2 (dois) órgãos da imprensa de circulação municipal, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, seguindo, no restante, o previsto no art. 87 desta Lei Orgânica.

Art. 89 - O descumprimento das normas previstas na presente seção implica em crime de responsabilidade.

TÍTULO IV **DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 90 - A administração pública direta, indireta ou fundacional do município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência e participação popular, bem como aos demais princípios constantes da Constituição Federal e Estadual.

Art. 91 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta e indireta, fundacional e de órgãos controlados pelo poder público, ainda que custeada por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do munícipe, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credibilidade.

§ 1º - É vedada a utilização de nomes, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A publicidade a que se refere este artigo somente poderá ser realizada após aprovação pela Câmara Municipal de plano plurianual de publicidade, que conterà previsão de custos e objetivos, na forma da lei.

§ 3º - A veiculação da publicidade a que se refere este artigo é restrita ao território do Município, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação impressos de circulação nacional.

§ 4º - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no máximo trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta, indireta, fundacional e de órgãos controlados pelo Poder Público, na forma da lei.

§ 5º - As empresas estatais que sofrerem concorrência de mercado deverão restringir sua publicidade ao seu objetivo social, não estando sujeitas ao que preceituam os parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 6º - Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal, por maioria absoluta de seus membros, determinar a suspensão imediata da propaganda ou publicidade.

§ 7º - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em crime de responsabilidade, sem prejuízo da suspensão e da instauração imediata de procedimento administrativo para sua apuração.

Art. 92 - O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito do regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.

Art. 93 - Os dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações farão declaração pública de bens no ato da posse e no desligamento.

Art. 94 - Aplicam-se à Administração pública direta, indireta ou fundacional do Município, no que couber, os preceitos constantes da seção I, do Capítulo VII, Título III, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 95 - O Município disciplinará por lei as regras aplicáveis aos servidores públicos da administração direta ou indireta, observando, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal.

Art. 96 - São assegurados aos servidores municipais, sem distinção quanto ao regime jurídico, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - salário mínimo, fixado na forma estabelecida no art. 7º-IV, da Constituição Federal;

II - irredutibilidade de vencimento na forma prevista no art. 37-XV, da Constituição Federal;

III - garantia de vencimento nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou valor dos proventos,

a ser pago impreterivelmente até o dia 15 (quinze) do mês de dezembro;

V - remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno, na forma da lei;

VI - salário-família para os dependentes;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelos menos, um terço a mais do que os vencimentos normais;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do vencimento, com duração de 180 (cento e oitenta) dias;

XI - licença paternidade, nos termos da lei;

XII - proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, especialmente aos servidores da coleta de lixo e da rede de esgoto, assegurando-se-lhes o fornecimento de equipamentos de proteção individual;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI - contagem integral do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

XVII - contagem, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, do tempo de serviço prestado em atividades privadas ou em cartórios não oficializados, mediante comprovação por documento hábil ou justificação judicial;

XVIII - aposentadoria com proventos correspondentes ao cargo que estiver exercendo, desde que esteja em efetivo exercício há pelo menos 1 (um) ano, e ao servidor ocupante de cargo em comissão, com direito a aposentadoria, que contar, no mínimo, cinco anos contínuos ou dez intercalados em cargo de provimento dessa natureza;

XIX - férias remuneradas em dobro quando concedidas após o décimo segundo mês subsequente ao período aquisitivo, ou computadas em dobro para fins de aposentadoria e disponibilidade;

XX - licenças para tratamento de saúde, por motivo de acidente do trabalho, para desempenho de mandato legislativo, para tratar de interesse particular e por motivo de doença em pessoa da família, na forma da lei;

XXI - adicional por tempo de serviço, na forma da lei;

XXII - pensão por morte aos seus dependentes, correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei;

XXIII - revisão dos proventos da aposentadoria, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei;

XXIV - assistência médica, hospitalar, odontológica e laboratorial distinta da

assistência prestada pelo Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, mediante contribuição adicional do Município e do servidor, extensiva aos inativos, pensionistas e dependentes, na forma da lei;

XXV - reintegração ao serviço público, com todos os direitos adquiridos, por decisão judicial transitada em julgado;

XXVI - mudança de função, sem prejuízo dos vencimentos, à funcionária gestante cujas funções sejam consideradas prejudiciais à gestação;

XXVII - garantia de transferência para funções compatíveis com a sua capacidade laborativa ao servidor vítima de acidente do trabalho ou acometido por doença profissional, após a consolidação das lesões;

XXVIII - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXIX - direito de renunciar à aposentadoria concedida pelo Município para assumir cargo ou emprego público mediante aprovação em concurso, sem prejuízo do cômputo do tempo de serviço anteriormente prestado para todos os fins de direito.

Art. 97 - Fica assegurado o direito de reunião em locais de trabalho aos servidores públicos e suas entidades, fora do horário de expediente.

Art. 98 - O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do art. 38 da Constituição Federal.

§ 1º - Fica assegurado ao servidor público eleito para ocupar cargo em sindicato da categoria o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos ou vantagens nos termos da lei.

§ 2º - O tempo de mandato será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 99 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei, respeitado o disposto no artigo 9º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A lei disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 100 - A Administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da Administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a

Administração indireta se classificam em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 101 - A publicação das leis e atos municipais, salvo quando houver imprensa oficial, deverá ser feita por afixação em quadro próprio na sede da Prefeitura, ou por divulgação em órgão da imprensa local, ou, na sua inexistência, em jornal regional editado em município mais próximo.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

SEÇÃO II DO REGISTRO

Art. 102 - O Município manterá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

I - termo de posse e compromisso;

II - declaração de bens;

III - ata das sessões da Câmara;

IV - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, índices de papéis e livros arquivados;

VII - licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - contrato de servidores;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII - tombamento de bens imóveis;

XIII - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III DA FORMA

Art. 103 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento;
- f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos administrativos não privativos de lei;
- i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime de legislação trabalhista;
- d) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- e) outros casos determinados em lei ou decreto.

SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

Art. 104 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º - As certidões requisitadas judicialmente serão fornecidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 2º - As certidões relativas ao exercício do cargo de Prefeito serão fornecidas por secretário da Prefeitura.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 105 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 106 - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam dentro de seus limites;

Art. 107 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 108 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do servidor responsável por cada órgão, setor, diretoria ou secretaria.

Art. 109 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - A conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes deverá ser realizada anualmente e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 110 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do art. 24-X, da Lei n. 8666, de 21 de junho de 1.993;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º. Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º. A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação quando o uso se destinar a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 3º. A investidura poderá ser efetivada nas condições previstas no art. 17, § 3º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1.993.

§ 4º. A doação com encargos será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão,

sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador.

§ 6º. Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto para a licitação na modalidade de tomada de preços, nos termos do art. 23-II b, da Lei n. 8.666, de 21 de junho 1.993.

§ 7º - Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observados os requisitos de lei.

Art. 111 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Art. 112 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 113 - A alienação aos proprietários lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de obra pública deverá ser efetuada nas condições previstas em lei.

Art. 114 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 115 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feita mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante e devidamente justificado.

§ 3º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 4º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos especiais e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

§ 5º - A permissão de uso, será outorgada à título precário, precedida de licitação, independentemente de prévia autorização legislativa, na modalidade compatível com o valor total a ser pago pelo permissionário no decorrer do contrato, cujo edital quando uso se destinar a concessionário de serviço público, a órgãos públicos de qualquer esfera de governo e a entidades sociais.

Art. 116 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura Municipal, desde que não haja prejuízo aos trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

§ 1º - A remuneração será arbitrada levando-se em conta fatores como hora trabalhada, consumo de combustível, percentual de depreciação do bem, valor da hora trabalhada e custos indiretos.

§ 2º - A utilização de máquinas e operadores da Prefeitura em desacordo com este artigo, especialmente no que tange à falta de recolhimento prévio da remuneração, importará em crime de responsabilidade, além das sanções civis e administrativas cabíveis.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 117 - É de responsabilidade do Município prestar, na forma da legislação aplicável, serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Parágrafo único - As normas relativas aos procedimentos licitatórios serão estabelecidas em lei, respeitada a legislação federal no que for aplicável ao Município.

Art. 118 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento de seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para seu início e término.

Art. 119 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito, na forma da lei, aprovar as respectivas tarifas.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos especiais transitórios, pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

Art. 120 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se a participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

IV - política tarifária;

V - mecanismos para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único - E se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de

serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 121 - As entidades prestadoras de serviço público são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, prestando informações sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 122 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidas cláusulas sobre:

I - os direitos dos usuários, inclusive hipótese de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, revisão e reversão da concessão ou permissão;

Parágrafo único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 123 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatório para o atendimento dos usuários.

Art. 124 - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais de ampla circulação em âmbito regional e estadual, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 125 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, observada a legislação fiscal e orçamentária.

Parágrafo único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 126 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços de interesse comum.

Parágrafo único - O Município deverá propiciar meios para que o órgão consultivo dos consórcios seja constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 127 - A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução

de obra ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira, observada a legislação aplicável.

Art. 128 - Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleitos por estes mediante voto direto e secreto conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

Art. 129 - Os serviços asfálticos de vias e logradouros públicos não poderão ser iniciados sem a prévia instalação das redes de água potável, de águas pluviais e de esgoto.

Art. 130 - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção dos serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 131 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 132 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar, não compreendidos no art. 155-II, da Constituição Federal.

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I, poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 133 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município.

Art. 134 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas.

Art. 135 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão organizados graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 136 - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 137 - A renúncia de receitas, compreendendo a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições e outros benefícios que correspondam a tratamento tributário diferenciado deverá observar a legislação fiscal aplicável e dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, em dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou de notória pobreza do contribuinte.

Art. 138 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos de sua concessão.

Art. 139 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e, multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 140 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO II DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 141 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 142 - Lei municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

SEÇÃO III DOS ORÇAMENTOS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração Direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

V - equilíbrio entre receitas e despesas;

VI - critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada na forma da lei;

VII - normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários;

VIII - demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas;

IX - anexo de metas e de riscos fiscais, na forma da lei.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração direta ou indireta a ela vinculados, inclusive fundações instituídas e

mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 144 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 145 - Os orçamentos previstos no § 3º do art. 143 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SUBSEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 146 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito em montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvados os casos previstos no art. 167-IV da Constituição Federal;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação da receita, pelos Governos Federal e Estadual e suas instituições financeiras para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista;

XI - a utilização dos recursos e realização de despesas em desacordo com o art. 167-XI, da Constituição Federal;

XII - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 3º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos municipais e os recursos previstos no art. 158 e 159, I, b, da Constituição Federal para prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

SUBSEÇÃO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 147 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - As emendas aos projetos de lei mencionados neste artigo serão apresentadas na forma prevista em lei e no Regimento Interno da Câmara.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) o dispositivo do texto do projeto de lei.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto a comissão encarregada de exarar parecer ao projeto não houver votado a parte a ser alterada.

§ 5º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos, que em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SUBSEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 148 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observadas as normas legais aplicáveis à gestão dos recursos públicos, sobretudo visando ao equilíbrio fiscal.

Art. 149 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de

cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 150 - As alterações orçamentárias durante o exercício serão representadas:

I - pelos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único - O remanejamento e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 151 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

SEÇÃO IV DA GESTÃO DA TESOUREARIA

Art. 152 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem destinados.

Art. 153 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição Federal.

§ 1º - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

§ 2º - A cada bimestre o Prefeito Municipal encaminhará ao Legislativo, juntamente com o relatório de que trata o art. 149 desta Lei Orgânica, cópias dos documentos bancários das aplicações relativas às disponibilidades de caixa.

Art. 154 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para atender as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO V DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 155 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 156 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade da Prefeitura.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 157 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à

legalidade, legitimidade, eficiência, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções e auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas, nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor.

Art. 158 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade da realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 159 - As contas do Município ficarão à disposição de qualquer cidadão para consulta e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 160 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim de tesouraria, que será fixado diariamente em local próprio na sede da Prefeitura e encaminhado à Câmara Municipal dentro de 24 horas da afixação.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

CAPÍTULO VI DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161 - O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

§ 1º - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua

aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º - É garantida a participação popular nas diversas esferas de discussão e deliberação do processo de planejamento.

Art. 162 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 163 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor;

II - plano de governo;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual;

V - plano plurianual;

VI - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

VII - zoneamento ambiental;

VIII - gestão orçamentária participativa;

IX - planos, programas e projetos setoriais;

X - institutos tributários e financeiros e institutos jurídicos e políticos na forma prevista em lei;

XI - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

SEÇÃO II

DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO LOCAL

Art. 164 - O Município elaborará o seu Plano Diretor nos limites da competência municipal, das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, e considerando em conjunto os aspectos físicos, econômico, social e administrativo, nos seguintes termos:

I - no tocante ao aspecto físico-territorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;

II - no que se refere ao aspecto econômico, o plano deverá inscrever disposições sobre o desenvolvimento econômico e integração da economia municipal à regional;

III - no referente ao aspecto social, deverá o plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população;

IV - no que respeita ao aspecto administrativo, deverá o plano consignar normas de organização das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

Parágrafo único - As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e à legislação federal e estadual pertinente.

Art. 165 - A elaboração do Plano Diretor deverá compreender as seguintes fases, com extensão e profundidade, respeitadas as peculiaridades do Município:

I - estudos preliminares, abrangendo:

- a) avaliação das condições de desenvolvimento;
- b) avaliação das condições da administração.

II - diagnóstico:

- a) do desenvolvimento econômico e social;
- b) da organização territorial;
- c) das atividades-fins da Prefeitura;
- d) da organização administrativa e das atividades-meio da Prefeitura.

III - definição de diretrizes, compreendendo:

- a) política de desenvolvimento;
- b) diretrizes de desenvolvimento econômico e social;
- c) diretrizes de organização territorial.

IV - instrumentação, incluindo:

- a) instrumento legal do plano;
- b) programas relativos às atividades-fins;
- c) programas relativos às atividades-meio;
- d) programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas.

SEÇÃO III DA POLÍTICA URBANA

Art. 166 - A política urbana a ser formulada e executada pelo Poder Público terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população.

Art. 167 - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo munícipe à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como à preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º - O exercício do direito de propriedade cumpre a sua função social quando atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor e na legislação de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - Para os fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário adoção de medidas que visam direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

- a) acesso à propriedade e à moradia a todos;
- b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- c) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- d) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
- f) meio-ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo

essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, à qualidade de vida e ao meio-ambiente.

Art. 168 - Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público usará, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial progressivo no tempo;

II - desapropriação, na forma da lei;

III - discriminação de terras públicas destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda;

IV - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;

V - contribuição de melhoria;

VI - taxação dos vazios urbanos.

Art. 169 - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder público, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 170 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

Art. 171 - O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverão assegurar:

I - a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde estejam situadas a população favelada e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em áreas de risco, mediante consulta obrigatória à população envolvida;

II - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

III - a preservação, a proteção e a recuperação do meio-ambiente natural e cultural;

IV - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos;

VI - a pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art. 172 - Incumbe à administração municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Art. 173 - O Município fornecerá, através do setor de engenharia da Prefeitura Municipal, plantas para construção de casas populares destinadas a atender a população de baixa renda.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se casa popular a construção de até 70 metros quadrados destinada à habitação.

§ 2º - Os engenheiros da Prefeitura Municipal acompanharão a execução do projeto.

Art. 174 - Lei Municipal de cujo processo de elaboração participarão as entidades da comunidade disporá sobre zoneamento, parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, as construções e edificações, a proteção ao meio-ambiente, o licenciamento e a fiscalização e os parâmetros básicos objetos do plano diretor.

Art. 175 - A comercialização de lotes em loteamentos ou desmembramentos aprovados pelo Município será autorizada mediante o cumprimento, pelo loteador, das seguintes condições:

I - abertura de vias de circulação;

II - rede distribuidora de água e rede coletora de esgoto com as especificações técnicas exigidas em lei;

III - guias e sarjetas, com exceção dos loteamentos de sítio de recreio;

IV - rede de escoamento de águas pluviais com as especificações técnicas previstas em lei;

V - pavimentação asfáltica nas pistas de rolamento;

VI - instalação da rede de energia elétrica domiciliar e de iluminação pública, mediante requerimento encaminhado à concessionária de energia elétrica.

§ 1º - O prazo para a execução das obras de que trata o “caput” deste artigo será de 02 (dois) anos, obedecido o seguinte cronograma:

a) 1ª etapa: 25% (vinte e cinco por cento) no prazo de 06 (seis) meses contados a partir da aprovação do projeto;

b) 2ª etapa: 25% (vinte e cinco por cento) nos 06 (seis) meses posteriores ao prazo previsto para a 1ª etapa;

c) 3ª etapa: 25% (vinte e cinco por cento) nos 06 (seis) meses posteriores ao prazo previsto para a 2ª etapa;

d) 4ª etapa: 25% (vinte cinco por cento) nos 06 (seis) meses após o prazo previsto para a 3ª etapa.

§ 2º - Na aprovação do projeto de loteamento, o setor de engenharia da Prefeitura detalhará, na forma da lei, as obras que deverão ser realizadas em cada etapa prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - A título de garantia do cumprimento das condições previstas no parágrafo anterior o loteador oferecerá garantia real, na forma de hipoteca em 1º grau de bens imóveis em valor equivalente ao das obras a serem realizadas.

§ 4º - A comercialização de lotes será autorizada apenas após a formalização da garantia prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Não sendo realizada a infra-estrutura nos prazos previstos neste artigo, a loteadora incorrerá no pagamento de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor das obras, devendo o Município executar a garantia e realizar as obras.

§ 6º - A garantia prevista no § 3º deste artigo poderá recair em casas, prédios, terrenos ou em lotes do próprio loteamento.

§ 7º - O Poder Executivo deverá exigir comprovação de idoneidade da loteadora.

§ 8º - A critério do Executivo, o loteador poderá oferecer como instrumento de garantia fiança bancária.

SEÇÃO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 176 - Todos têm direito ao meio-ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e em especial ao Poder Público Municipal o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho,

ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

Art. 177 - É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei e por pessoal especializado, um Plano Municipal de Meio-Ambiente e recursos naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 178 - Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

II - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito municipal, e fiscalizar as entidades de pesquisa e manipulação genética;

III - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, ficando mantidas as unidades de conservação atualmente existentes;

IV - exigir, na forma de lei, para instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio-ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei;

V - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VI - proteger o meio-ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

VIII - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobe diagnósticos, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular, respeitando a conservação de qualidade ambiental;

IX - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

X - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio-ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente acelerados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade.

XI - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XII - é vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio-ambiente, natural ou de

trabalho;

Art. 179 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio-ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma em lei.

Art. 180 - É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em lei.

Art. 181 - As condutas e atividades lesivas ao meio-ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

SEÇÃO V DOS TRANSPORTES

Art. 182 - O transporte é um direito fundamental do munícipe, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

Art. 183 - Fica assegurada a todo munícipe a participação organizada no planejamento e operações dos transportes, bem como acesso às informações sobre o sistema de transporte.

Art. 184 - É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 185 - O Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

§ 1º - O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do plano diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo.

§ 2º - A operação e execução do sistema serão realizadas de forma direta, ou por concessão ou permissão, nos termos da lei municipal.

Art. 186 - O Poder Público Municipal só permitirá a entrada em circulação de novos ônibus municipais desde que estejam adaptados para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física ou motora.

SEÇÃO VI DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 187 - O Município participará do sistema integrado do gerenciamento de recursos hídricos previsto no art. 205 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

Art. 188 - Caberá ao Município no campo dos recursos hídricos:

I - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão, urbana e rural, e de conservação do solo e da água;

II - estabelecer medidas para proteção e conservação das águas, superficiais e subterrâneas, e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas a

abastecimento público;

III - proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e a edificações nas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;

IV - ouvir a defesa civil a respeito da existência, em seu território, de habitações em áreas de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsória se for o caso;

V - implantar sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a saúde e segurança pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

VI - proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do art. 208 da Constituição Estadual, e iniciar as ações previstas no art. 43 de suas Disposições Transitórias, isoladamente ou em conjunto com o Estado ou outros municípios da bacia ou região hidrográfica;

VII - complementar, no que couber e de acordo com as peculiaridades municipais, as normas federais e estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias tóxicas, perigosas ou poluidoras, e fiscalizar a sua aplicação;

VIII - prover a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;

IX - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

X - condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, à aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;

XI - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e às canalizações de esgotos públicos, em especial aos fundos de vale;

XII - controlar as águas pluviais de forma a mitigar e compensar os efeitos da urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;

XIII - zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, protegendo-os por leis específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;

XIV - capacitar sua estrutura técnico-administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, com vistas à elaboração de normas e à prática das ações sobre uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transporte;

XV - compatibilizar as licenças municipais de parcelamento de solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;

XVI - adotar, sempre que possível, soluções não estruturais quando da execução de obras, de canalização e drenagem de água;

XVII - aplicar, prioritariamente, o produto da participação no resultado da exploração

hidroenergética e hídrica em seu território, ou a compensação financeira, nas ações de proteção e conservação das águas, na prevenção contra seus efeitos adversos e no tratamento das águas residuárias;

XVIII - manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos de água.

Parágrafo único - Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições dos incisos IV e V deste artigo.

Art. 189 - O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico, e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriadas e instituindo programas de saneamento.

TÍTULO VI **DA ORDEM SOCIAL**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 190 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivos o bem-estar e a justiça social.

Art. 191 - As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas de alimentação, saúde, educação, vestuário, higiene, lazer e segurança.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I **DA SAÚDE**

Art. 192 - A saúde é direito de todos e dever do Estado assegurado mediante políticas econômicas e ambientais que visem à prevenção e/ou eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 193 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública.

Parágrafo único - O Município disporá, disciplinará em lei, a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços de saúde.

Art. 194 - Para atingir os objetivos estabelecidos nesta seção, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio-ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 195 - Ao Município é vedado cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 196 - As ações e serviços de saúde são prestados através do Sistema Único e

Descentralizado de Saúde, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única do Município, exercida através da Secretaria Municipal de Saúde ou Órgão Municipal de Saúde;

II - integração das ações e serviços de saúde adequada às diversas realidades epidemiológicas;

III - universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis de serviços de saúde à população;

IV - participação paritária, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível estadual, regional e municipal através de Conselho Municipal de Saúde de caráter deliberativo a ser criado por lei;

V - participação direta do usuário junto às unidades prestadoras de serviços de saúde no controle de suas ações e serviços;

VI - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do sistema de saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos.

§ 2º - O Poder Público poderá desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a lei.

Art. 197 - É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.

Parágrafo único - Ficará sujeito a penalidades, na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa a comercialização do sangue e de seus derivados, dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Art. 198 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio-ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana, e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município

com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 199 - O Prefeito convocará periodicamente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município na área de saúde e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município, garantindo ampla participação da sociedade.

Art. 200 - A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde;

Art. 201 - O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - O Município deverá aplicar em ações e serviços públicos de saúde os recursos mínimos previstos na Constituição Federal (art. 198).

§ 2º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 202 - Fica assegurada assistência à saúde, às creches devidamente cadastradas e localizadas no território municipal, em todos os níveis, na forma estabelecida em lei.

Art. 203 - Na execução e desenvolvimento de suas ações e serviços, o Sistema Único de Saúde deverá criar, no Município, serviço odontológico especializado para atender os portadores de deficiências que não possuam condições de serem atendidos na rede normal.

Art. 204 - O Município, conjuntamente, com o Estado garantirá a implantação e funcionamento de unidades terapêuticas destinadas à recuperação de usuários de substâncias que geram dependências física ou psíquica.

Art. 205 - O Município garantirá o direito de auto-regulação da fertilidade como livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para ter ou não ter filhos, provendo os meios educacionais, científicos e assistenciais para um planejamento familiar adequado, vedada qualquer forma coercitiva ou indução por parte de instituições públicas ou privadas.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 206 - As ações do Município no campo da Assistência Social deverão cumprir os objetivos constitucionais de:

I - erradicação da pobreza e proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - habitação aos portadores de deficiências e a promoção da sua integração à vida comunitária.

Art. 207 - A assistência social reger-se-á pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - supremacia do princípio do atendimento das necessidades sociais sobre o da rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais no sentido de tomar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas sociais;

III - promoção e emancipação do usuário para a sua independência das ações da assistência social;

IV - responsabilidade dos poderes públicos, enquanto dever do Estado e da sociedade no seu conjunto, de prestar assistência a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social;

V - respeito à dignidade do cidadão, sua autonomia e seu direito à benefícios e serviços de qualidade;

VI - igualdade ao direito de atendimento, sem qualquer discriminação por motivos de raça, sexo, cor, idade, religião, cultura, condição econômica e posição político-ideológica;

VII - gratuidade a grupos e pessoas carentes no acesso a benefícios e serviços;

VIII - participação do usuário por meio de suas organizações representativas e das entidades prestadoras de serviços sociais na formulação de políticas e no controle das ações governamentais em seus diferentes níveis;

IX - informação ampla dos benefícios e serviços, bem como dos direitos sociais, dos recursos destinados pelo Poder Público e dos critérios de sua concessão;

X - participação de entidades beneficentes na execução da política de assistência social.

Art. 208 - Será criado o Conselho Municipal de Assistência Social com o objetivo de elaborar e controlar a política social, bem como de organizar, coordenar e fiscalizar programas, projetos e ações de assistência e de promoção social.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Assistência Social é órgão normativo, consultivo e deliberativo, que zelará sobretudo para que o Poder Público Municipal assegure aos credenciados em geral, individual ou coletivamente, amparo e proteção, quando e enquanto necessitarem, amenizando sua situação de carência.

Art. 209 - O Conselho Municipal de Assistência Social exercerá suas atribuições através de Comissões, compostas por 3 (três) membros cada uma, com competências específicas nas seguintes áreas:

I - Comissão da Família;

II - Comissão da Criança e do Adolescente;

III - Comissão do Idoso;

IV - Comissão do Portador de Deficiência.

Parágrafo único - A lei disporá sobre a forma de constituição das comissões de que trata este artigo.

Art. 210 - O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por representantes dos Poderes Públicos, de entidades e da sociedade civil.

Parágrafo único - É vedada a remuneração, a qualquer título, do mandato dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 211 - Caberá ao Poder Executivo providenciar o cadastramento das entidades e dos movimentos populares interessados em participar do Conselho Municipal de

Assistência Social, sem poder de veto.

Parágrafo único - A representação da comunidade no Conselho Municipal de Assistência Social deverá ser definida num fórum das entidades e dos movimentos populares cadastrados, conforme dispuser a lei.

Art. 212 - Será promovida anualmente uma assembleia geral, aberta à participação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, das entidades da sociedade civil, com a finalidade de avaliar o trabalho desenvolvido pelo Conselho no período, bem como discutir e propor programas, projetos e ações a serem pelo menos viabilizados no exercício seguinte.

Art. 213 - Compete privativamente ao Conselho Municipal de Assistência Social entre outras atribuições que a lei estabelecer:

I - estabelecer as normas de funcionamento do sistema da assistência e de promoção social, bem como a adoção da política de atendimento;

II - elaborar programas e projetos na área de assistência e de promoção social;

III - propor os créditos e condições, estabelecendo as normas gerais para a criação e funcionamento de entidades assistenciais, bem como para formalizar a regularização de grupos e de movimentos sociais;

IV - controlar e fiscalizar a execução das ações, programas e projetos de assistência e promoção social;

V - integrar as ações do Município, entidades e grupos comunitários, coordenando os projetos e programas de forma a evitar a duplicidade de atendimento beneficiário;

VI - estudar, propor e opinar sobre a concessão de auxílios e subvenções às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos;

VII - convocar as reuniões das comissões ordinárias e extraordinariamente, assim como as assembleias gerais anuais;

Art. 214 - Caberá ao Município proporcionar recursos físicos e humanos necessários ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 215 - O Município destinará verba própria no orçamento para garantir a execução dos programas, projetos e ações de assistência e promoção social.

Art. 216 - O Município concederá às entidades assistenciais legalmente constituídas, de caráter estritamente filantrópico e sem fins lucrativos, recursos financeiros através de subvenção e/ou auxílios destinados à realização de programas, projetos e atividades assistenciais, nas condições previstas em lei.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA EDUCACIONAL, DESPORTIVA E CULTURAL

SEÇÃO I DA POLÍTICA EDUCACIONAL

Art. 217 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 218 - O Município proporcionará:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero à seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao aluno, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

VI - progressiva universalização do ensino médio gratuito.

Art. 219 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos alunos zelando por todos os meios necessários para que frequentem as aulas.

Art. 220 - O Município não manterá escolas de segundo grau ou de ensino superior até que estejam atendidas todas as crianças com idade até quatorze anos.

Art. 221 - Fica assegurada, em observância ao estabelecido no inciso VII do Art. 208 da Constituição Federal, a distribuição da merenda escolar, aos estabelecimentos de ensino público e às entidades assistenciais sem fins lucrativos que mantenham crianças e adolescentes até quatorze anos de idade, devendo o seu padrão de qualidade ser estabelecido por nutricionista.

SEÇÃO II DA POLÍTICA DESPORTIVA

Art. 222 - Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade, especialmente nas escolas da rede pública municipal.

Art. 223 - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 224 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques ou jardins, como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunitária;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e lazer.

Art. 225 - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

SEÇÃO III DA POLÍTICA CULTURAL

Art. 226 - O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local, destinando verba especialmente para essa finalidade;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Art. 227 - O Município implantará e manterá Centros de Convivência destinados à utilização pelas crianças e adolescentes, a partir dos sete anos, com a finalidade de ali desenvolver atividades extracurriculares, reservando-se ainda espaço para brincar livremente.

Parágrafo único - Serão também implantados Centros de Convivência que possibilitem às pessoas idosas, assim como aos aposentados, desenvolver atividades culturais, esportivas, sociais e comunitárias.

Art. 228 - Fica assegurada a gratuidade do transporte coletivo municipal, nos seguintes casos:

I - ao idoso com mais de 60 (sessenta) anos de idade;

II - aos deficientes mentais;

III - aos deficientes visuais (cegueira);

IV - aos cadeirantes;

V - pessoas com impossibilidade permanente de locomoção.

§ 1º - O benefício será concedido mediante avaliação sócio-econômica, e através de laudo médico que comprove a necessidade especial e que pode ser obtido por meio de avaliação no Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º - A isenção de tarifa também é válida para um acompanhante, desde que seja comprovada a necessidade.

Art. 229 - O Município organizará e implantará serviço especializado adequado, multidisciplinar, destinado ao atendimento dos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, com vistas ao diagnóstico, ao tratamento, à reabilitação e à orientação familiar, como forma de desenvolver os programas previstos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 230 - Fica assegurada aos portadores de deficiências a adequação dos meios de transporte e acesso aos logradouros e edifícios de uso público, na forma que a lei estabelecer.

Art. 231 - O Município desenvolverá programas especializados para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, visando a sua convivência de forma integrada na sociedade, criando ainda recursos adequados para esse fim, sempre que se fizer necessário.

Art. 232 - É assegurado aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental o imprescindível processo educacional e a possibilidade de amplo desenvolvimento, dentro de suas potencialidades.

Art. 233 - O Município promoverá a instalação e manutenção de núcleo de atendimento especial para acolher as mulheres vítimas de violência nas relações familiares e prestará serviços de orientação e atendimento jurídico, psicológico e social.

TÍTULO VII

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 234 - O Município poderá ser dividido, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 235 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será de vila.

Art. 235 - São requisitos para criação do distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do município;

II - existência, na povoação sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística, de estimativa de população;

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão emitida pelo Agente Municipal de Estatística ou pela repartição fiscal do município, certificando o número de moradias;

d) certidão do Órgão Fazendário Estadual e do Municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da Escola Pública e dos Postos de Saúde e Policial na povoação sede.

Art. 236 - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;

III - na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 237 - A alteração de divisão administrativa do município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 238 - A instalação do distrito se fará perante o juiz de direito da comarca, na sede do distrito.

TÍTULO VIII **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 239 - A delimitação do perímetro urbano será efetuada por lei municipal, observados os requisitos legais.

Art. 240 - Continuarão regidos pelo regime previsto na Lei nº 62/76, de 14 de dezembro de 1.976, os funcionários que até a data da aprovação desta emenda houverem sido nomeados com base na mencionada lei e os que tiveram seus direitos preservados através da Lei n. 047/02, de 05 de agosto de 2.002.

§ 2º - Aplica-se aos funcionários regidos pela Lei nº 62/76, de 14 de dezembro de 1976, o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal, bem como no art. 96, IV, V, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIII, XXIV, XXVI, XXVIII e XXXIII e no art. 97 desta Lei Orgânica, ficando assegurados outros direitos que visem à melhoria de sua condição social.

Art. 241 - Ficam assegurados todos os direitos adquiridos pelos funcionários aposentados e pensionistas com base na Lei n. 62/76 e legislação posterior que lhes

seja aplicável.

Art. 242 - São isentos do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, bem como a Taxa de Limpeza Pública - TLP, os aposentados ou usufrutuários de um único imóvel onde residam, desde que não auferam rendimentos mensais superiores a 01 (um) salário mínimo.

Parágrafo único - O Poder Executivo expedirá decreto destinado a regulamentar a concessão do benefício previsto neste artigo.

Art. 243 - O serviço de água e esgoto não poderá ser objeto de concessão ou permissão, devendo ser explorado por administração direta ou indireta do Município.

Art. 244 - A Administração Pública Municipal estimulará a criação de cooperativa destinada a fornecer gêneros alimentícios aos servidores municipais.

Art. 245 - A assistência hospitalar de que trata o inciso XXIV, do art. 96 desta Lei Orgânica, compreende o direito de internação em nosocômios públicos ou particulares, neste último caso mediante contrato a ser firmado pelo Município, assegurada, em ambos os casos, a internação em quartos individuais, com ou sem acompanhante.

Art. 246 - É vedada aos Poderes Públicos Municipais a celebração de convênios ou contratos com vistas à concessão de pensões parlamentares ou benefícios previdenciários aos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos.

TÍTULO IX **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 247 - Se outro prazo não for fixado em lei, o projeto de plano plurianual e o projeto de lei orçamentária anual serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

São Joaquim da Barra, 05 de abril de 1990.

Pedro de Jesus Nardelli - Presidente, José Luis Silva - Vice-Presidente, Hilário Rocha de Moraes Júnior - 1º Secretário, José Reginaldo Pereira - 2º Secretário, Éder Agnello Tavares, João Luis Morini, José Paulo Sena Covas, Lucas Garcia Mingoni, Márcio Ferreira Ceribeli, Rangel Luís de Melo, Ricardo Souza Borges Júnior.

Revisada e atualizada em conformidade com a legislação vigente em
setembro de 2013

SÃO JOAQUIM DA BARRA

**LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE
SÃO JOAQUIM DA BARRA**

68 PÁGINAS 2013

